

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Acrescenta dispositivos aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Acrescente-se onde couber, ao art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), o seguinte dispositivo:

*“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

.....  
.....

§ As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública”  
(NR)

**Art. 2º** Altere-se onde couber, o art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor):

*“Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:*

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia; (NR)

.....”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII<sup>1</sup>, e 170, V<sup>2</sup>, dizem que dentre os deveres impostos ao Estado brasileiro, está o de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. A lei criada para que se cumpram estes preceitos constitucionais é o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei número 8.078/90, que amplia tanto os direitos quanto os deveres ampliar os direitos e deveres dos atores que formam as relações de consumo no Brasil.

As transformações sociais aconteceram no decorrer do tempo e com elas as relações consumeristas se diversificaram. Com esta evolução o consumidor acabou se tornando vulnerável em face dos fornecedores de produtos e serviços. Para diminuir esta vulnerabilidade foram estabelecidas normas para que se alcance um equilíbrio nas relações de consumo.

Se em situações normais esta proteção é garantida, o que dizer de situações extraordinárias?

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas<sup>3</sup>.

Portanto, o mundo todo está sofrendo com esta crise de saúde pública provocada pelo vírus COVID-19, afligindo toda a comunidade, sejam consumidores, empresários, prestadores de serviços e produtos. De um lado, comerciantes que sofrem incalculáveis prejuízos decorrentes da orientação das autoridades à população para que evitem qualquer tipo de contato social e, desta forma, não estão indo às ruas, senão para as compras extremamente necessárias.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
V - defesa do consumidor;

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

Do outro lado o consumidor que mais do que nunca necessita de produtos básicos para a sua sobrevivência e se vê diante de comerciantes cometendo abuso de preços, em evidente oportunismo diante da crise mundial.

Hoje, 18 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

**Pandemia**<sup>4</sup>: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. *(grifo nosso)*

**Epidemia**<sup>5</sup>: também classifica as doenças infecciosas e contagiosas, mas que ocorrem somente em uma comunidade e ou região específica. A nível municipal, por exemplo, uma epidemia ocorre quando vários bairros apresentam casos da doença; estadual quando ocorre em várias cidades e nacional em diversas regiões do país. Em resumo, são surtos de doenças em diversas regiões, sem propagação entre países, por exemplo. Podemos citar casos de epidemia quando a dengue acontece em várias cidades.

**Calamidade Pública**<sup>6</sup>: (do latim *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Demonstrada a gravidade e excepcionalidade da situação, vamos analisar o arcabouço jurídico que garante a proteção ao consumidor contra os abusos cometidos neste tipo de situação:

Os PROCON de diversas unidades da Federação<sup>7</sup> estão enviando notificações às associações de supermercados e aos conselhos de farmácia para que não elevem os preços dos produtos, principalmente os alimentícios e relacionados à prevenção do COVID-19.

---

<sup>4</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas\\_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml)

<sup>5</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas\\_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml)

<sup>6</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

<sup>7</sup> <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/procon-alerta-para-abuso-nos-prea-os-de-a-lcool-gel-ma-scaras-e-luvas-em-natal/474834>

<https://www.agazeta.com.br/es/gv/procon-vai-intensificar-fiscalizacao-aos-precos-de-alcool-em-gel-no-es-0320>

[http://www.procon.pr.gov.br/modules/inscrit\\_quest/formulario.php?codigo=23](http://www.procon.pr.gov.br/modules/inscrit_quest/formulario.php?codigo=23)

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/16/procon-fiscaliza-comercio-para-evitar-aumento-abusivo-de-preco-de-mascara-e-alcool-em-gel-em-fortaleza.ghtml>

**Contudo, são diversos os casos de abuso de preços ocorridos nestes dias de pandemia.**

A lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê circunstâncias agravantes em seu artigo 12<sup>8</sup>, bem como o Código do Consumidor, em seu artigo 76. Contudo, entendemos que a situação de declaração de Pandemia Global pela OMS e a decretação de Calamidade Pública no Brasil, exige maior repressão aos abusos.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à propagação do COVID-19, propomos um agravante específico para esta situação.

Precisamos garantir à população o amplo acesso aos itens de prevenção à doença bem como o máximo de normalidade de preços, principalmente levando em consideração o número de brasileiros que estão deixando de auferir renda diante da exigência de isolamento social.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**Gil Cutrim**  
**Deputado Federal**

---

<sup>8</sup> Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.